



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0006567-23.2025.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON DAMASCENO TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37931

Agravo de Execução Penal Nº 0006567-23.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Edson Damasceno Teixeira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Execução da pena de multa pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Criminais – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Pretendida extinção por suposta hipossuficiência financeira – Sentenciado que não comprovou cumprimento da sanção corpórea a ele imposta – Impossibilidade – Entendimento

Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais, que não pode simplesmente obstar o prosseguimento da ação de execução corretamente ajuizada pelo Parquet.

Eventual extinção da punibilidade e da execução da multa imposta será ainda mais indevida, caso o sentenciado, sem ter demonstrado a sua hipossuficiência para pagamento da sanção pecuniária, também não tenha cumprido pena privativa de liberdade aplicada em seu desfavor.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública contra a r. decisão de fls. 120/121, do MM. Juiz Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos n. 1016662-66.2023.8.26.0050, indeferiu pedido de extinção da punibilidade do reeducando quanto à pena de multa, “com base na alegação de hipossuficiência da parte”.

O agravante requer a reforma da decisão, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seja “julgada extinta a pena de multa”, diante da sua hipossuficiência, conforme entendimento do Tema 931 do STJ” (fls. 1/6).

Processado o agravo (fls. 129/133) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 134), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovemento (fls. 152/158).

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Conforme se extrai da certidão de fls. 9 do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado (feito n. 1016662-66.2023.8.26.0050), o reeducando foi condenado, nos autos do processo criminal n. 1500272-85.2018.8.26.0228, que tramitou perante a 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa.

Conforme a certidão em questão, a multa, no valor de R\$ 19.080,00, não foi paga pelo executado até a presente data, não obstante devidamente notificado nos autos principais da ação penal. Foi, assim, proposta ação de execução da multa pelo *Parquet*.

A Defesa argumentou que, apesar de ter havido condenação à pena de multa no processo n. 1500272-85.2018.8.26.0228, há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quanto a tal sanção, mesmo que sem o devido pagamento, tendo por base entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, por tratar-se de pessoa pobre.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Juízo *a quo* não acolheu tal pedido, pontuando que:

Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito **houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.** – grifo da origem

Tal decisão mostrou-se acertada.

Isso porque, além de o sentenciado não ter demonstrado a sua hipossuficiência para pagamento da multa imposta (o que, aliás, é uma tarefa de incontestável incumbência da Defesa, não do Ministério Público, em sua posição de exequente), não há comprovação nos autos de que ele tenha cumprido a pena privativa de liberdade imposta em seu desfavor, na ocasião em que a r. decisão recorrida foi proferida.

Destaque-se, outrossim, que não se ignora a redação da tese aprovada na apreciação do tema n. 931, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.785.383/SP e do REsp n. 1.785.861/SP, em sede de repetitivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se, contudo, de entendimento não vinculante, previsto no art. 1.036 do CPC/2015, cuja finalidade precípua é apenas a de fornecer ao Presidente ou do Vice-presidente do tribunal de origem fundamento para negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido **coincidir com a orientação do tribunal superior** (art. 1.040 do CP/2015).

Caso o legislador desejasse tornar obrigatórias todas as teses firmadas em sede de repetitivo, assim teria disposto expressamente, a exemplo do que se deu com os Enunciados vinculantes da Súmula de Jurisprudência. A legislação prevê, inclusive, solução específica, diversa da vinculação, para a hipótese na qual o Tribunal *a quo* venha a manter o seu entendimento divergente (art. 1041 do CP/2015); não se pode, ademais, olvidar que todas as Cortes, inclusive as Superiores, têm sua composição frequentemente alterada, o que pode ensejar, talvez mesmo em curto prazo, revisão desses entendimentos.

De todo modo, o entendimento segundo o qual, na hipótese de condenação concomitante a reprimenda corpórea e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, abrange apenas os sentenciados que cumpriram totalmente a pena privativa de liberdade. Ou seja, apenas neste momento posterior, comprovada a hipossuficiência, restaria permitida a extinção de sua punibilidade, assegurando a retomada de seus direitos políticos e de sua reinserção social.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida, não havendo que se cogitar de extinção da punibilidade do sentenciado, devendo-se prosseguir o curso da execução da pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, inclusive com o esgotamento das medidas executivas necessárias.

Pontue-se ainda que não se ignora o fato de ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp. n. 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida.

Acrescente-se que aludido julgamento restou superado pelos REsps n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, que revisaram o teor do enunciado do tema 931, cuja redação passou a ser:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. – grifo nosso

Cabe, pois, à Defensoria apresentar a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao Juízo da execução competente. Conforme bem pontuado pela Douta Procuradoria em seu Parecer (fls. 156):

Portanto, para que a tese firmada no Tema Repetitivo nº 931 seja aplicável, é necessário que, diante do inadimplemento da multa, esteja comprovada a impossibilidade de adimpli-la, bem como tenha o condenado cumprido a pena privativa de liberdade.

Quanto à reprimenda privativa de liberdade, não há nos autos informação de que tenha sido cumprida (fls. 9/10).

De igual modo, a impossibilidade de adimplir a multa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também não restou demonstrada.

O entendimento adotado por esta Colenda Câmara é, além disso, no sentido de que a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, não modificou a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança.

Já era entendimento consolidado, ademais, que a aplicação das normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública às penas de multa não excluía, outrossim, a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, como inclusive já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150, em 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do CP.

Reforçando e arrematando tal entendimento, a Lei n. 13.964/19 alterou o art. 51 do CP, acrescentando a determinação de que, uma vez “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo em execução interposto pela Defesa em favor de EDSON DAMASCENO TEIXEIRA, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator